



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000588-73.2020.5.12.0025 (RORSum)

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

RECORRIDO: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: JOSE ERNESTO MANZI

EMENTA

FRIGORÍFICO. ABATE DE ANIMAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÉDIO. Não é sustentável a condenação de Frigorífico sujeito ao Serviço de Inspeção Federal por insalubridade em grau máximo, em razão de agentes biológicos, mesmo que assim o indique o laudo pericial. Em relação à questão, importante observar que o Anexo 14 da NR-15 define as atividades que geram o direito ao adicional de insalubridade, em grau médio e máximo, além da avaliação pelo critério qualitativo. No entanto, entendo que não há como enquadrar as atividades desenvolvidas na hipótese do Anexo 14 da NR-15 com previsão de grau máximo: "Trabalho ou operações, em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)", mormente se os elementos dos autos não convergem para o fato de que a empregada manipulava animais portadores de doenças infectocontagiosas. Ademais, o caráter saudável dos animais utilizados como matéria prima pela ré é presumido. A sua atividade econômica é notoriamente no ramo da indústria alimentícia de proteína animal para consumo humano, a qual se submete a rigoroso controle pelo Ministério da Agricultura e está sob a fiscalização do SIF (Serviço de Inspeção Federal). Essas inspeções são realizadas já no início do momento da produção e logo a seguir ao abate, de modo que, apenas empregados que laborassem antes do momento da inspeção ou no auxílio da própria atividade de inspeção sanitária é que poderiam cogitar essa exposição. Diante desse contexto, entendo incólume o teor do laudo técnico que aferiu a presença de agentes biológicos, exceto quanto ao grau de insalubridade, estimado no máximo, enquanto entendo que é o médio, em razão do contato permanente com resíduos de animais deteriorados, na forma do Anexo 14 da NR-15.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO N. 0000588-73.2020.5.12.0025**, provenientes da Vara do Trabalho de Xanxerê, SC, sendo recorrente **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS** e recorrida **DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS**.

Relatório dispensado nos termos do art. 852 - I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

Adicional de insalubridade

A ré pretende que seja afastada a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e, por consequência, que seja revertida a condenação ao pagamento de honorários periciais. Afirma que as doenças descritas no Anexo 14 da NR-15 não são exemplificativas, mas as únicas consideradas para efeito de insalubridade (brucelose, carbunculose e tuberculose), e elas não atingem aves, mas somente bovinos, sendo equivocado o posicionamento da perita ao considerar outras doenças para justificar o enquadramento das atividades como insalubres. Salaria que não havia o contato com animais portadores de doenças infectocontagiosas, tanto que nunca existiu qualquer contágio. Sustenta que os produtos manipulados pela autora são para consumo humano e são devidamente inspecionados pelos órgãos do Ministério da Agricultura antes mesmo de ingressar no frigorífico e quando é detectada doença em alguma ave, todo o lote é descartado. Destaca que a autora trabalhava no SIF, não fazendo a inspeção para detectar as patologias citadas na NR, mas sim doenças que não são transmissíveis e pequenos hematomas que podem condenar o produto. Informa que a autora recebia EPI's aptos a elidir a insalubridade por eventual exposição a agentes biológicos. Por fim, em relação à umidade, diz que a autora não laborava em lugar alagado ou encharcado, sendo a umidade eventual existente, na forma de vapor, elidida pelo uso de EPIs. Subsidiariamente, pretende a redução do adicional de insalubridade para o grau médio.

Examino.

A sentença de origem reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos, no período de 20-4-2015 a 24-8-2018, pelas atividades que a autora desenvolvia no SIF/DIPOA.

O contrato de trabalho da autora com a ré teve vigência de 11-6-2012 a 24-8-2018.

Determinada a realização de laudo pericial, assim concluiu a perita técnica de confiança do Juízo (ID. f9945d3, fl. 188):

É de entendimento desta Perita, após extensiva leitura de exegeses técnicas da Engenharia de Segurança do Trabalho, ampla pesquisa bibliográfica, minuciosa análise documental e iterada revisão dos dados coletados na diligência pericial, salvo melhor juízo, que:

- DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PORTARIA Nº 3.214 DE 08.06.78, MAIS ESPECIFICAMENTE A NR 15, ANEXO 01, AS ATIVIDADES EXERCIDAS SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO DEVIDO À EXPOSIÇÃO AO RUÍDO CONTINUO E INTERMITENTE, ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA, SEM A PROTEÇÃO ADEQUADA, NOS PERÍODOS DE 18/02/2015 À 02/06/2015 E DE 03/09/2017 À 03/06/2018. NO RESTANTE DO PERÍODO O RUÍDO ESTA NEUTRALIZADO COM O USO DE PROTEÇÃO ADEQUADA.

- DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PORTARIA 3.214 DE 08.06.78, MAIS ESPECIFICAMENTE A NR-15, ANEXO 10, AS ATIVIDADES EXERCIDAS SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO UMIDADE, SEM PROTEÇÃO ADEQUADA.

- DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PORTARIA 3.214 DE 08.06.78, MAIS ESPECIFICAMENTE A NR-15, ANEXO 14, AS ATIVIDADES EXERCIDAS SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, DEVIDO A EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS, SEM A PROTEÇÃO ADEQUADA. TRABALHOS OU OPERAÇÕES EM CONTATO PERMANENTE COM CARNES, GLÂNDULAS, VÍSCERAS, SANGUE, OSSOS, PENAS E DEJEÇÕES DE ANIMAIS PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS NO PERÍODO DE 20/04/2015 A 10/06/2019.

Portanto, a *expert* concluiu que no desenvolvimento de suas atividades laborais, a autora permanecia exposta a agentes insalutíferos, dentre eles: ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação, umidade sem a proteção adequada e agentes biológicos previstos no Anexo 14 da NR-15, ao longo de todo o contrato de trabalho, nos períodos indicados acima.

A perita respondeu aos quesitos complementares apresentados pela ré, ID. 5728e36.

A ré impugnou o laudo pericial, IDs. 62707d1 e 7aa7734.

Não houve produção de prova oral.

A ré recorre tão-somente quanto à insalubridade pela umidade e por agentes biológicos.

Nesse contexto, passo ao exame das questões aqui discutidas.

Quanto à umidade, ficou evidenciada a insalubridade, pelo fato de a empregada laborar em meio à umidade proveniente do chão e a gerada pelos frangos e não ter recebido EPIs suficientes para a neutralização do agente insalubre, como mangotes para proteção dos braços, luvas nitrílicas e de látex, roupas impermeáveis e avental (um dos aventais se encontrava com o CA vencido).

Por fim, em relação aos agentes biológicos, a sentença de origem acolheu o laudo pericial, considerando devida a insalubridade em grau máximo.

O laudo pericial detalhou o enquadramento legal, nos seguintes termos, fls. 186-187:

[...] A Reclamante realiza a inspeção das aves, verificando as doenças existentes nos animais, retirando partes doentes, analisando, colocando a mão no interior do frango, analisando as vísceras, em contato com sangue e vísceras animais ainda passíveis de contaminação. Anota em ábaco as doenças existentes nas aves.

Somente após a inspeção do SIF/DIPOA as aves estão livres de todo tipo de contaminação.

As formas de transmissão dos agentes biológicos são por contato, respiratórias por gotículas e aerossóis. As doenças infectocontagiosas podem ser virais, bacterianas ou parasitárias.

- Legislação aplicada: A NR-15, Anexo 14, que trata sobre os Agentes Biológicos, Trabalho ou operações, em contato permanente com: carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas.

- Metodologia de Avaliação: A avaliação para este agente é realizada de forma qualitativa, através de inspeção no local de trabalho.

- Exposição / Intensidade / Dano: A exposição ao risco é considerada permanente, de acordo com a conceituação do INSS, "A condição permanente se caracteriza quando é indissociável a exposição ao risco das atividades exercidas pelo trabalhador".

Os principais microrganismos presentes são fungos, bactérias e vírus que podem causar enfermidades agudas ou crônicas. Dentre as enfermidades agudas predominam as doenças infecciosas diarreicas, hepáticas e respiratórias. As crônicas são representadas principalmente pela asma brônquica e pela alveolite alérgica. (MTE, 2002)

- EPIs: Apesar de utilizar os EPIs, Luva Nitrílica, Avental, Mangote e Bota de Borracha os EPIS não possuem aprovação para Agentes Biológicos, portanto não neutralizam o risco.

A utilização dos EPIs não elimina o direito do trabalhador ao adicional de insalubridade, pois estes EPIs protegem somente as mãos e pés, e o trabalhador tem contato com dejetos e com o animal em outras partes do corpo, pelas atividades que geram respingos e impregnação nas vestimentas pelo agente biológico, bactérias e microorganismos.

- Neutralização: Para efetiva neutralização o trabalhador deveria receber luvas de manga longa aprovadas para risco biológico, botas de borracha, avental impermeável, com CA aprovado para o risco biológico.

A NR - 6 item 6.6.1, expressa os deveres do empregador quanto ao EPI:

a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; c) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; d) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, f) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada. g) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

- De acordo com a legislação em vigor, portaria 3.214 de 08.06.78, mais especificamente a NR-15, anexo 14, as atividades exercidas são consideradas insalubres em grau máximo, devido a exposição a agentes biológicos, sem a proteção adequada. Trabalhos ou operações em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, penas e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas.

Em relação à questão, importante observar que o Anexo 14 da NR-15 define as atividades que geram o direito ao adicional de insalubridade, em grau médio e máximo, além da avaliação pelo critério qualitativo.

Dessa forma, é clara a perícia quanto ao enquadramento da autora no grau máximo.

No entanto, entendo que não há como enquadrar as atividades desenvolvidas pela autora na hipótese do Anexo 14 da NR-15 com previsão de grau máximo: "Trabalho ou operações, em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)".

Os elementos dos autos não convergem para o fato de que a autora manipulava animais portadores de doenças infectocontagiosas.

Ademais, o caráter saudável dos animais utilizados como matéria prima pela ré é presumido. A sua atividade econômica é notoriamente no ramo da indústria alimentícia de proteína animal para consumo humano, a qual se submete a rigoroso controle pelo Ministério da Agricultura e está sob a fiscalização do SIF (Serviço de Inspeção Federal).

Essas inspeções são realizadas já no início do momento da produção e logo a seguir ao abate, de modo que, apenas empregados que laborassem antes do momento da inspeção ou no auxílio da própria atividade de inspeção sanitária é que poderiam cogitar essa exposição.

Diante desse contexto, entendo incólume o teor do laudo técnico que aferiu a presença de agentes biológicos, exceto quanto ao grau de insalubridade, estimado no máximo, enquanto entendo que é o médio, em razão do contato permanente com resíduos de animais deteriorados, na forma do Anexo 14 da NR-15.

Por consequência, sendo a ré sucumbente no objeto da perícia, fica mantido o seu ônus pelo pagamento dos honorários periciais.

Dessarte, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o adicional de insalubridade deferido na sentença para o grau médio (20%), mantidos os demais parâmetros fixados na sentença de primeiro grau.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Adverte-se às partes que eventual inconformismo quanto à análise de fatos e provas e a pretensão de ver reformado o julgado deverá ser apresentado em recurso apropriado, sendo que a oposição de embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 897-A da CLT c. c. o art. 1.022 do CPC ensejará a aplicação de multa, nos termos dos arts. 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO EM RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o adicional de insalubridade deferido na sentença para o grau médio (20%), mantidos os demais parâmetros fixados na sentença de primeiro grau. Alterar o valor provisório da condenação para R\$ 5.000,00. Custas processuais no importe de R\$ 100,00. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 05 de maio de 2021, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, os Desembargadores do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez e Nivaldo Stankiewicz. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina Santos Pincelli. Sustentou oralmente o advogado Samuel Carlos Lima, procurador da parte ré.

JOSE ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Relator

/sml